



MUNICÍPIO DE MENDONÇA

ESTADO DE SÃO PAULO



DECRETO Nº. 1817, DE 15 DE JULHO DE 2016.

“DISPÕE SOBRE O VALOR DA TERRA NUA (VTN) PARA CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR, PARA O EXERCÍCIO FISCAL DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ANTONINO CAETANO DE SOUZA, Prefeito Municipal de Mendonça, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 6º, inciso II, da lei Orgânica do Município de Mendonça-SP;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em seu artigo 153, § 4º, inciso III, permite ao Município, mediante opção deste, para que proceda a cobrança e fiscalização do Imposto Territorial Rural, ITR, de terras rurais estabelecidas no seu domínio territorial;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, que regulamenta o inciso III, do § 4º, do artigo 153 da Constituição Federal,

CONSIDERANDO o disposto no § 1º, do artigo 14, da Lei Federal nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996;

CONSIDERANDO a adesão feita pelo Município de Mendonça, Estado de São Paulo, na forma estabelecida no Decreto 6.433/08 de 15/04/2008 e Anexo Único da Instrução Normativa nº 884/2008 de 05 de Novembro de 2008, cláusula sexta, inciso VI;

CONSIDERANDO ainda o teor da Instrução Normativa RFB nº 884, de 05 de novembro de 2008, especialmente o Anexo Único em sua Cláusula Sexta – Obrigações do Conveniado, que determina em seu inciso VI a obrigação do município de informar à Superintendência da Receita Federal do Brasil os valores da terra nua por hectare (VTN/ha), para fins de atualização do Sistema de Preços de Terras (SIPT),

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa RFB de nº 1562/2015, que determina ao Município que informe o Valor da Terra Nua para o exercício de 2016; cujas informações devem refletir um valor médio por aptidão agrícola do VTN por hectare, de acordo com metodologia apontada em levantamento de preços baseados em transações, ofertas ou opiniões;



MUNICÍPIO DE MENDONÇA

ESTADO DE SÃO PAULO



CONSIDERANDO que a Instrução Normativa RFB de nº 1562/2015, em seu artigo 3º parágrafo 3º, facultada aos Municípios a utilização de levantamentos de VTN realizados pelas Secretarias da Agricultura das Unidades Federadas, Empresas de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal e dos Estados - EMATER e pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA; utilizando o Município de Mendonça o índice do Instituto de Economia Agrícola-SP.

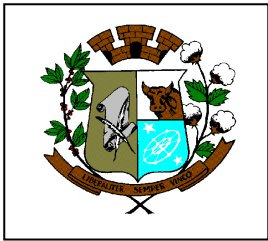
DECRETA:

Art. 1º. Fica criado, como parâmetro mínimo para fins de cobrança e fiscalização do Imposto Territorial Rural-ITR, exercício de 2016, a Pauta de Valores de Terra Nua, conforme o disposto na Instrução Normativa RFB de nº 1562/2015, que estabelece a importância média do Valor da Terra Nua, por hectare, (VTN), conforme metodologia apontada em levantamento de preços baseado em transações, ofertas e opiniões, consulta e levantamento realizado junto ao Instituto de Economia Agrícola-SP e resultados obtidos segundo aptidão agrícola ou outros fins:

Ano	Lavoura Aptidão boa	Lavoura Aptidão regular	Lavoura Aptidão restrita	Pastagem Plantada	Silvicultura ou Pastagem Natural	Preservação da Fauna ou Flora
2016	R\$23.250,00	R\$19.250,00	R\$13.975,00	R\$16.700,00	R\$13.500,00	“-“

Art. 2º. Para utilização dos valores relativos á aptidão "lavoura", deve-se considerar as seguintes observações:

- I- **Lavoura – aptidão boa:** terra que suporta manejo intensivo do solo, apta a cultura temporária ou permanente, mecanizada ou mecanizável, com boa declividade e solos de boa ou média profundidade, bem drenados, irrigada ou irrigável ou, ainda, com condições específicas que permitam a prática da atividade agrícola com produtividade alta ou média;
- II- **Lavoura – aptidão regular:** terra apta a cultura temporária ou permanente que possui limitações de uso, que não comporte manejo intensivo do solo, que não seja apta à mecanização, ou seja, com condições e restrições relacionadas a fatores que diminuem a produtividade, tais como erosão, drenagem, clima, solos rasos e relevo;



MUNICÍPIO DE MENDONÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

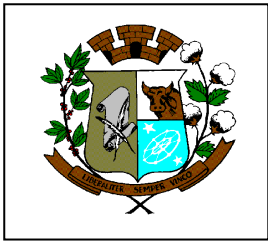


III- Lavoura – aptidão restrita: terras que apresentam limitações fortes para a produção sustentada de um determinado tipo de utilização, observando as condições do manejo considerado. Essas limitações reduzem a produtividade ou os benefícios, ou aumentam os insumos necessários, de tal maneira que os custos só seriam justificados marginalmente;

Art. 3º. Para utilização dos demais valores, constantes da tabela descrita no artigo 1º, **não definidos no artigo 2º deste Decreto**, deve-se considerar as seguintes observações:

- I- Pastagem plantada:** terra para pastagem plantada ou melhorada, assim considerada a terra imprópria a exploração de lavouras temporárias ou permanentes por possuírem limitações fortes à produção vegetal sustentável, mas que podem ser utilizadas sob forma de pastagem mediante manejo e melhoramento;
- II- Silvicultura ou pastagem natural:** terra para pastagem natural, silvicultura ou reflorestamento, assim considerada a terra cuja possibilidade de manejo e melhoramento resume-se a práticas com baixo nível tecnológico e reduzida aplicação de capital e que, por essa razão, não possibilitam o uso indicado nos incisos anteriores;
- III- Preservação da fauna ou flora:** terra inaproveitável ou com restrição ambiental, terras com restrições físicas, sociais, ambientais ou jurídicas que impossibilitam o uso sustentável e, por isso, são indicadas para a preservação da flora e da fauna ou para outros usos não agrários

Art. 4º. As informações sobre o Valor a Terra Nua-VTN, nos termos do § 4º do artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1562, de 29 de Abril de 2015, deverão ser fornecidas por meio de ofício ao delegado da Receita Federal da Unidade Administrativa com jurisdição na área do município ou DF, conforme modelo a ser publicado por ato do Coordenador-Geral de Fiscalização e publicadas no endereço eletrônico da administração municipal ou distrital na internet ou, na sua ausência, em



MUNICÍPIO DE MENDONÇA

ESTADO DE SÃO PAULO



dependência da Unidade Administrativa, franqueada ao público, nos termos do § 5º do artigo 3º, desta IN.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário em especial o Decreto nº 1740 de 28 de Julho de 2015.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

ANTONINO CAETANO DE SOUZA
-Prefeito Municipal-

Registrada em livro próprio, na Secretaria da Prefeitura, e publicado por afixação, em lugar público de costume, na mesma data, na forma do artigo 83, da Lei orgânica do Município.

OSWALDO GONÇALVES FILHO
-Agente Administrativo-